

BÁRBARA E FRANCISCA: UM ESTUDO SOCIOJURÍDICO DA CRIANÇA E DA INFÂNCIA NEGRA

BARBARA AND FRANCISCA: A SOCIO-LEGAL STUDY OF BLACK CHILDREN AND CHILDHOOD

Emerson Benedito Ferreira 1

Anete Abramowicz 2

Resumo: Este artigo analisa três registros judiciais de duas meninas escravizadas – Bárbara e Francisca –, radicadas na Vila de Ribeirão Preto no final do século XIX, que foram seviciadas por seus senhores e buscaram abrigo no sistema de polícia e de justiça de sua época. Estuda-se aqui o uso imoderado dos corpos escravizados pela elite agrária e os reflexos deste ato no ambiente judicial. A análise desvenda a maneira pela qual os escravizados eram coisificados no campo do direito civil, mas respondiam penalmente quando praticavam crimes. Bárbara e Francisca, por serem crianças e meninas vítimas nos processos, acabaram por ser invisibilizadas pelo sistema jurídico e social. Este artigo insere-se no campo teórico da história jurídico-social de crianças e utiliza-se da metodologia arqueogenealógica na perspectiva das pesquisas cunhadas por Michel Foucault de Antologia de Existências.

Palavras-chave: Criança Negra. Infância. Escravidão. Arquivos. Século XIX.

Abstract: This article analyzes three court records of two enslaved girls; – Bárbara and Francisca –, based in Vila de Ribeirão Preto in the late nineteenth century, who were victimized by their landlords and sought shelter in the police and justice system of their time. Here we study the immoderate use of bodies enslaved by the agrarian elite and the reflexes of this act in the judicial environment. The analysis reveals the way in which the enslaved were objectified in the field of civil law, but responded criminally when they committed crimes. Barbara and Francisca, being children and girls victims in the processes, ended up being made invisible by the legal and social system. This article is part of the theoretical field of the legal-social history of children and uses the archeogenealogyc methodology from the perspective of research coined by Michel Foucault from Anthology of Existences.

Keywords: Black Children. Childhood. Slavery. Archives. XIX Century.

- 1 Doutor e Mestre em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Especialista em Direito Educacional e em Filosofia da Educação pela Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal (FESL). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Licenciado em História pelo Centro Universitário Claretiano. Licenciado em Pedagogia (Unifacvest). Professor da Faculdade de Educação da Universidade Estadual do Piauí. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3930891454537241>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8207-0760>. E-mail emersonbeneditoferreira@phb.uespi.br
- 2 Doutorado em Educação pela Universidade Estadual de Campinas. Mestra em Educação: História, Política, Sociedade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo. Em 2010 concluiu um estágio de pós-doutoramento de 13 meses no CERLIS (Centre de Recherche Sur Les Liens Sociaux) na Universidade Paris Descartes em Paris na área da Sociologia da Infância. Professora Titular da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. Professora Titular Sênior da Universidade Federal de São Carlos. Editora honorária da Revista Eletrônica de Educação (REVEDUC). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2502752385941894>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4714-3602>. E-mail anetabra@usp.br

É bela a tua filosofia, e digna de teu coração; mas que queres? As leis civis, as convenções sociais, são obras do homem, imperfeitas, injustas, e muitas vezes cruéis. O anjo padece e geme sob o jugo da escravidão, e o demônio exalta-se ao fastígio da fortuna e do poder [...]. A lei no escravo só vê a propriedade, e quase que prescinde nele inteiramente da natureza humana (GUIMARÃES apud O MERCANTIL, 1876, p. 02).

O propósito

Este artigo se insere no campo das antologias de vidas e de existências, mais propriamente no campo da história jurídico-social das crianças negras cujas vidas foram invisibilizadas, também, na historiografia social, por serem crianças, meninas e negras.

Quando contamos a história da escravidão brasileira, vários nomes são lembrados; no entanto, as crianças permanecem mudas e sem nome. Nomeá-las, contar suas histórias em poucas linhas, mesmo que em fragmentos, nomes sem sobrenomes, é uma prática científica de fazer ecoar vidas cujas histórias praticamente não deixaram rastros. Ao mesmo tempo, ao fazer emergir a criança negra escravizada, mostramos a impunidade, a crueldade imputada aos(às) escravizados(as) pela elite agrária daquela época, em aliança com as forças judiciárias e econômicas da segunda metade dos oitocentos.

Em *Vigiar e punir*, Michel Foucault praticamente reproduz o que Bernardo Guimarães havia registrado cem anos antes, nas páginas do periódico *O Mercantil*: “[...] ela [a lei] é feita para alguns e se aplica a outros [...]” (1987, p. 229).

Este artigo apresentará alguns fragmentos de vidas provenientes de uma pesquisa¹ que investigou, em caixas de arquivos, histórias de duas meninas negras: – Bárbara e Francisca – que foram registradas em três procedimentos judiciais.

Por meio de uma metodologia arqueogenealógica, buscou-se entender o uso imoderado dos corpos escravizados pela elite agrária e os reflexos deste ato no ambiente judicial ribeirão-pretano do final do século XIX. O intuito analítico foi fazer emergir uma “criança” que não era vista como tal – “a criança negra”, marcada pela escravidão. E para esta investigação quase cirúrgica, buscando em caixas de arquivos, exploramos as micro-histórias, esforçamo-nos para jogar luz nas vidas que foram vividas e que estavam arquivadas. E, para surtir o efeito desejado, para contribuir com os estudos da infância e da criança negra no Brasil, a pesquisa buscou narrar a vida dos infames – poderíamos até arriscar em dizer ‘dos mais infames’, porque são crianças, meninas e negras.

Nesta chave, escrutinou-se, por fim, na descontinuidade da história, fazer emergir aquelas que só conseguiram falar, ser ouvidas e ser registradas em folhas de processos, por se encontrarem em algum momento com um dos dispositivos do poder: a justiça. Investigou-se o rastro das ‘sem-nome’, as pegadas das desditosas, o balbuciar das desventuradas. Esquadrinharam-se alguns percursos traçados e a forma como elas foram enxergadas pela sociedade oitocentista. Evidencia-se “a ideia de uma história menor feita de uma infinidade de traços silenciosos, de narrativas de vidas minúsculas, de fragmentos de existências” (REVEL, 2005, p. 58), pois “é nesse universo de falas aos pedaços que a experiência cotidiana e social ganha forma, e é no peso das palavras que podem enunciar-se as razões daqueles que não são reconhecidos por tê-las (FARGE, 2009, p. 104)”.

Pois então, “essas vidas, por que não ir escutá-las lá onde, por elas próprias, elas falam?” (FOUCAULT, 2006, p. 208).

Os registros

No chão, com os pés no tronco, a cabeça raspada e as mãos amarradas nas costas; estava Domingas, inteiramente nua e com as partes genitais queimadas a ferro em brasa; ao lado o filhinho de três anos procurava abraçá-la, gritando como louco,

¹ FERREIRA, Emerson B. Crianças negras e cotidiano jurídico na Ribeirão Preto do final dos Oitocentos. São Carlos: Tese de doutorado, PPG/UFSCar, 2019.

mas de cada vez que se aproximava, dois pretos possantes, desviavam, a ordem de Quitéria, o relho das costas da preta, para enxotar com ele o filho; Quitéria, de pé, horrível, bêbada de raiva, gritava, ria-se, praguejava, uivando nos espasmos fragrantos de cólera (AZEVEDO, 1881, p. 57).

Eram onze horas do dia vinte e dois de janeiro de 1885. Em uma sala improvisada como ambiente pericial, na casa do comandante do destacamento da Vila de Ribeirão Preto, encontravam-se o médico Joaquim Estanislau da Silva Gusmão e o boticário Fidelino Ferreira de Oliveira. Perplexos com o que averiguaram, responderam ao décimo quesito de um Auto de Corpo de Delito da seguinte maneira:

Infelizmente uma escrava, desgraçadamente uma propriedade em ora condenada pela civilização e pelo progresso moral e intelectual da humanidade. Quanto pode valer este ente tão injustamente condenado a não pensar, a não querer e a não sentir? Espíritos abafando seus sentimentos altruístas, seguidos a este indigno presente social, dão o valor ao dano causado conforme ofereça que a indignidade feudal compra um escravo ferido e seviciado, duzentos mil reis (RIBEIRÃO PRETO, 1885a, p. 04).²

O exame foi realizado em uma escravizada de 14 anos de idade. Chamava-se Bárbara. A perplexidade dos profissionais dava-se pelo estado lastimável em que encontraram a menina. Havia chagas por todo o seu corpo. A extensão das sevícias era tão contundente que assombrara o próprio Delegado de Polícia, levando-o a determinar urgência na condução do dito Auto.

Os médicos constataram que Bárbara apresentava queimaduras de terceiro grau em grande parte do corpo, especialmente “na parte íntima da nádega esquerda, no lado esquerdo do pescoço, na virilha esquerda” e “cintas equimóticas no braço e antebraço esquerdo, lado esquerdo da face”, bem como “castigos do tórax, todos em forma de cinta” (Ribeirão Preto, 1885a, p. 04). O laudo sequenciava, relatando que alguns sinais eram antigos e que Bárbara estava em estado febril.

A portaria do Processo e o Auto de Corpo de Delito elucidavam alguns fatos. Bárbara era, – naquele registro –, parda, púbere, “escrava” e menina. Pertencia a membros da família ‘Junqueira’, mas teria sido apresentada ao Delegado de Polícia pelo cidadão Antônio Bento Ferreira Lopes. A perícia constatou que as sevícias, apesar de não mortais, teriam produzido grave incômodo à saúde da menina, inclusive inabilitando-a para trabalhos por um período de 30 dias. Essa constatação, mesmo que isolada, já se mostrava suficiente para penitenciar o praticante do fato delituoso, pois, se levado a cabo o artigo 205 da Legislação Criminal³ daquele período, o ofensor seria obrigado a cumprir pena com trabalhos forçados de até 8 anos de reclusão, além de multa.

Desse modo, o Delegado de Polícia Antônio Carneiro Pereira de Oliveira encontrava-se na seguinte situação: tinha em mãos um complexo laudo pericial atestando que Bárbara possuía inúmeras sevícias por todo o corpo, mas não tinha como precisar quais foram os objetos de tortura e quem fora o autor daquele bárbaro delito. Embora ciente de que os artigos da Constituição Imperial⁴ e do próprio Código Criminal⁵ condenavam e exigiam punição do réu quando o fato versasse sobre espancamento e tortura de escravizados, ele, como autoridade, certamente tinha conhecimento

² Este processo sobre Bárbara (Auto de Corpo de Delito nº 160) foi encontrado na Caixa 22 (A) do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto (APHRP).

³ “Se o mal corpóreo resultante do ferimento ou da ofensa física produzir grave incômodo de saúde ou inabilitação de serviço por mais de um mês: Penas de prisão com trabalho por um a oito anos e de multa correspondente à metade do tempo” (PAULA PESSOA, 1877, p. 342-343).

⁴ Dizia o artigo 179, § 19 da referida Constituição de 1824: “Desde já ficam abolidos os açoites, tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis” (PENEDO, 1855, p. 85).

⁵ O Código Criminal de 1830 passou a regulamentar a questão da seguinte maneira: Artigo 14, §6, permitindo o castigo com moderação e em caso de disciplinar o escravo: “Quando o mal consistir no castigo moderado que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade dele não seja contrária às Leis em vigor” (PAULA PESSOA, 1877, p. 49-50). Artigo 201, barrando os excessos: “Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa física com que se cause dor ao ofendido” (PAULA PESSOA, 1877, p. 335-339).

de que Bárbara era escravizada de uma rica e tradicional família de Ribeirão Preto. E ainda, Bárbara era parda, com pouca idade e de sexo feminino, adjetivos que dificultariam a aplicação da justiça naquele quarto final de século XIX.

Com o laudo pronto e com a notícia espalhando-se pela Vila, a autoridade policial apressou-se a julgar procedente o Exame de Corpo de Delito, entendendo “caber à denúncia a ação criminal no caso em questão”. Com tais anotações, foi pedida a intimação de testemunhas para que expusessem as razões que teriam “de saber do fato”, e as tais testemunhas deveriam ser necessariamente “aqueles do bairro aonde reside a paciente” (RIBEIRÃO PRETO, 1885a, p. 07). No entanto, pela pouca idade da menina, mas principalmente, pelo fato de ela ser escravizada e não possuir plenos direitos cíveis⁶, o processo foi remetido ao Juiz de Órfãos, que determinou à serventia daquele cartório a nomeação de um Curador⁷ para Bárbara. Chamava-se Euzébio Luiz de Carvalho e, após estudar o caso e conhecer a menina, registrou:

Em cumprimento do despacho de V. S^a. nomeando-me curador da escrava Barbara, e vendo que trata-se de ferimentos graves, de conformidade com o auto de corpo de delito de fls., faz-se mister ouvir-se o Promotor Publico da Comarca, para requerer o que for de direito e esperando o suplicante cumprir com seu dever, o faz as formalidades legais.

Lamento que o depositário espontâneo, preteridas as formalidades legais, viesse a juízo após o auto de corpo de delito a fls. dizer que levava ao conhecimento de V. Exa. que, há 18 dias mais ou menos, tinha aparecido em sua casa a escrava Barbara, pertencente a Firmino Olimpio Diniz Junqueira cuja escrava acha-se coberta de feridas, em cujos ferimentos tinha-se procedido o Auto de Corpo Delito, estando dita escrava já em estado de saúde perfeita e que não podia mais continuar em seu poder.

Portanto, o suplicante lamentando como já disse, lamenta também a sorte da infeliz Barbara que durante o seu estado febril e chagado, não encontrar-se a proteção de quem quer que seja, levando nessa ocasião ao conhecimento da autoridade competente semelhante atentado, como consta do auto de corpo delito.

Requeiro, portanto, que o Meritíssimo Juiz, mande dar vista ao Dr. Promotor Público da Comarca para proceder como for de direito em vista do auto de corpo de delito e ao Dr. Curador Geral dos Órfãos, para requerer de conformidade com a Lei de 1871, ficando exonerado o suplicante do cargo de curador, seguindo-se os demais termos da lei (RIBEIRÃO PRETO, 1885a, p. 07 verso).

O Curador narra com convicção e clareza que a menina somente foi apresentada à Autoridade Policial após 18 dias das sevícias.

Mas, além destes fatos, encontramos no discurso do referido curador a alusão a outro nome. Tratava-se de Firmino Olympio Diniz Junqueira, filho de Gabriel de Souza Diniz Junqueira. O fato de Firmino Olympio – senhor de Bárbara – ser filho do afamado Gabriel de Souza Diniz Junqueira certamente traria certo zelo, certa prudência, maior cuidado pelas autoridades competentes no trato dos fatos processuais daquele corpo de delito, pois Gabriel, por seu *status* e pela sua fortuna, mesmo após sua morte, era temido nas redondezas (CORREIO PAULISTANO, 1874, p. 03).

O Código Criminal Imperial escalonava a pena de acordo com a gravidade das ofensas

⁶ No sentido do parágrafo: “O direito civil, porém, quase nenhum efeito, em regra lhes dá (...)” (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866, p. 49).

⁷ “O Juiz de Direito deverá nomear curador ou defensor aos menores de 21 anos, aos escravos e aos africanos livres” (PAULA PESSOA, 1877, p. 67).

físicas. Então, seria natural – como ocorreu – que o depositário⁸, ou seja, aquele que apresentasse o escravizado à autoridade, por certamente temer represálias, noticiasse o crime, porém, assim o fizesse (como o fez) após deixar o tempo cicatrizar os excessos. E tais cicatrizes viriam naturalmente em 18 dias, mesmo porque Bárbara era incompetente⁹ para queixar-se sozinha às autoridades, pois, como “escrava”, necessitava de auxílio de terceiros para suplicar direitos e relatar suas máculas (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866, p. 22).

Sequencialmente, como solicitou o Curador Euzébio, o processo foi remetido ao Ministério Público do Termo, para que seu representante analisasse a situação de Bárbara nas prerrogativas da Lei do Ventre Livre¹⁰ e dissesse os direitos da menina, face ao que o exame realizado apurou. Optou o Promotor com certa urgência pela oitiva de testemunhas para formar convicção sobre o ocorrido e para que pudesse “denunciar o delinquente”, pois naquele momento, embora soubesse quem era o senhor de Bárbara, ignorava (ou desejava ignorar) quem delinqüia naquele caso. Sobre a Lei do Ventre Livre, nada foi dito. Por ter 14 anos de idade em 1885, parece-nos que Bárbara teria nascido pouco tempo antes da vigência de tal legislação.

Então, a oitiva acabou por acontecer na Câmara Municipal, conduzida pelo Juiz João de Freitas Pacheco. Foram pedidas cinco testemunhas, porém somente uma se apresentou. Chamava-se Joaquim Antônio Correa, era serrador e tinha 30 anos de idade. A testemunha não acrescentaria muito ao processo, pois repetiu quase tudo o que já se tinha dito anteriormente. Disse saber que Bárbara fugira da casa de seus senhores, que a menina estava muito maltratada, mas que ignorava quem havia produzido tais ofensas.

Novo pedido de oitiva testemunhal foi feito pelo Juiz do Termo, visto serem inconclusivas as anteriores. Foram chamadas nesta oportunidade quatro pessoas, porém, somente uma compareceu e foi ouvida. Tratava-se de Cândido Teixeira da Silva, carpinteiro, casado, 36 anos. Ele responderia a indagações sobre o caso Bárbara, no dia dois de abril de 1885. Elucidativo, Cândido explicou que a menina teria apanhado e sido queimada por Maria Albina Nogueira e seu marido (senhor de Bárbara), Firmino Olympio Diniz Junqueira. Exclamou ter somente ouvido dizer sobre as queimaduras, mas tinha certeza das demais chagas por ter visto sinais de sevícias de chicote no corpo da menina (RIBEIRÃO PRETO, 1885a, p. 15 e verso).

Tínhamos então a autoria do crime. A suspeita teria sido confirmada taxativamente. Com a junção do Laudo Pericial, das palavras do perito Estanislau, dos estigmas encontrados em Bárbara, da narrativa do Curador Euzébio e do testemunho de Cândido Teixeira da Silva, que deu nome e local ao crime, haveria de ter um justo julgamento. Bárbara, com a sentença favorável em mãos, poderia finalmente requerer sua venda (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866, p. 07).

Havia assim um desenho legal a ser cumprido por aquelas autoridades e juristas: Bárbara seria ouvida e, havendo necessidade, novas oitivas testemunhais poderiam ser promovidas para apoiar o que já tinha sido elucidado anteriormente. Sequencialmente a isto, o processo teria seu curso normal, inclusive com a denúncia (se coubesse) dos acusados pelo Promotor Público e consequente julgamento pelo júri popular, tendo em vista ser crime de ferimentos (PAULA PESSOA, 1877, p. 339). O Inquérito Policial retornou à Delegacia de Polícia, e o Delegado em exercício, Antônio Carneiro Pereira D’Oliveira, pediu a intimação do Curador Euzébio Luiz de Carvalho para que este apresentasse, em juízo, a escrava Bárbara para interrogatório.

Em paralelo, na Ação de Depósito, Firmino Olympio Diniz Junqueira deu início a sua maratona de petições. Com orientações persuasivas de seus advogados, passou a juntar provas de que Bárbara lhe pertencia e pedir, com a certidão da propriedade em mãos, o levantamento do

8 Houve também uma Ação de Depósito da escravizada Bárbara. O processo encontra-se arquivado na Caixa 22 (A) – 1º Ofício de processos antigos do APhRP. Esta ação correu em paralelo com a Ação de Corpo de Delito e foi inaugurada em cinco de fevereiro de 1885. Nela, em sua portaria, registrou-se: “Levo ao conhecimento de V. S.A. que, há 18 dias mais ou menos, apareceu em minha casa a escrava Bárbara, pertencente à Firmino Olympio Diniz Junqueira, cuja escrava estava coberta de feridas em cujos ferimentos foi feito auto de Corpo de Delito. Estando dita escrava já em estado de saúde perfeito e não podendo continuar em meu poder, a meu ver, em partes de termos legais, mandar-se-á proceder em virtude do auto como forma da lei” (Ribeirão Preto, 1885b, p. 02).

9 Segundo Perdígão Malheiro (1866, p. 22), “o escravo não é admitido a dar queixa por si; mas por intermédio de seu senhor ou do Promotor Público, ou de qualquer do povo (se o senhor não o faz), como pessoa miserável”.

10 Lei n. 2.0140, de 28 de setembro de 1871: “Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta Lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos” (PAULA PESSOA, 1875).

depósito da menina. Alegava que o juízo “cometeu sem motivo um esbulho” em sua propriedade (RIBEIRÃO PRETO, 1885b, p. 09). Firmino aproveitava-se do fato de que a maioria dos juízes mantinham também escravizados como posse (LOBO, 2008, p. 139) e, portanto, ancorava-se na questão da propriedade e do direito das coisas: “A legislação portuguesa e, depois, a brasileira sempre protegeram a propriedade privada dos donos de escravo. A justiça fazia vista grossa para o abuso dos castigos.

Em contraponto, passou a atacar o exame de Corpo de Delito, pois percebeu que Bárbara poderia pleitear e conseguir sua liberdade exatamente pelos maus tratos praticados por ele e por sua esposa. Firmino deixou claro o seu conhecimento dos fatos e da gravidade do caso. Sabia que poderia perder Bárbara. Neste sentido, na folha 9 da Ação de Depósito, dentre outras coisas, diz “[...] que achando-se ela [Bárbara] depositada neste juízo, a quase três meses a fim de tratar de sua liberdade, alegada por seu procurador embora sem provas, das sevícias causadas por sua senhora [...]”.

Não conseguindo desvencilhar Bárbara do aparato judicial na primeira oportunidade, Firmino fez novo pedido. Suplicou a outorga da menina, dizendo ser ela “sua legítima propriedade, de cujos serviços não podia prescindir”. Alegou que o inquérito se firmou “sobre um suposto crime de ferimentos graves, falsamente imputados à sua senhora” (RIBEIRÃO PRETO, 1885b, p. 10). Pediu novamente o reconhecimento de sua propriedade e o levantamento de depósito. Queria, de todas as formas, levar a menina para casa já naquele dia 14 de abril daquele ano de 1885.

A redação contida nas certidões conseguidas por Firmino e juntadas na Ação de Depósito era bastante expressiva, pois trazia à luz fragmentos da vida de Bárbara e, ao mesmo tempo, ressoava novamente o nome de Gabriel de Souza Diniz Junqueira:

Certifico que, em vista do pedido supra, revendo em meu cartório os autos do inventário feito nos bens deixados por falecimento do Comendador Gabriel de Souza Diniz Junqueira, em que foi inventariante a cabeça do extinto casal Dona Maria Claudia Nogueira e nele as folhas cento e vinte e duas até cento e vinte e três se lê o termo do teor seguinte: Pagamento feito ao herdeiro Firmino Olympio Diniz Junqueira, de sua legítima paterna na importância de treze contos, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e um réis, que a margem sai. Haverá ao mesmo herdeiro para o seu pagamento o seguinte: Um cavalo alazão, avaliado em cinquenta mil réis que sai margem, [...] Haverá escravo Baptista, avaliado em um conto e novecentos mil réis que a margem sai. Haverá o escravo Lourenço, avaliado em um conto e novecentos mil réis que a margem sai. Haverá a escrava Felisbina avaliada em oitocentos mil réis que a margem sai. Haverá o escravo Bento, filho de Felisbina, avaliado em quinhentos mil réis que a margem sai. Haverá a escrava **Bárbara**, filha da mesma Felisbina avaliada em quinhentos mil réis que a margem sai. Haverá a escrava Ignácia, avaliada em um conto de réis, que a margem sai [...]. (RIBEIRÃO PRETO, 1885b, p. 14-15, grifamos).

Interessante notar que Bárbara é claramente registrada no inventário como filha de Felisbina, e ainda, como irmã de Bento. Nas folhas 13 e 13 verso da Ação de Depósito encontra-se uma certidão dizendo que, no ano de 1872, Bento possuía 6 anos e Felisbina, 30 anos. Portanto, em 1885, no ano dos processos, ambos contariam com 19 e 43 anos, respectivamente. Ambos acabaram, de certa forma, dando um alento a tanto sofrimento. Bárbara não estava só, possuía uma família.

As investidas de Firmino Olympio, até aquele momento por meio de petições, não surtiriam o efeito desejado. Em despacho, a autoridade policial respondeu aos pedidos dizendo não poder entregar Bárbara, pois a menina estava à disposição do Juízo de Órfãos.

No processo de Corpo de Delito, o Delegado da Vila e Termo em exercício, José Maximiano Junqueira (RIBEIRÃO PRETO, 1885a, p. 18), em 4 de maio de 1885, determinou a data do interrogatório de Bárbara para o dia 5 de maio, às 10 horas da manhã.

Assim, no dia e hora programados, o Curador e depositário apresentou Bárbara em juízo. A menina confirmou chamar-se Bárbara e disse que sua mãe se chamava Felisbina. Perguntada, disse que era natural do Termo de Ribeirão Preto e que tinha como profissão “pajear crianças” (RIBEIRÃO PRETO, 1885a, p. 19 verso). Quando questionada sobre as sevícias disse que foram produzidas pela mulher de seu senhor quando ambas se encontravam no sítio de Antônio Fernandes Nogueira¹¹. A menina disse, porém, que desconhecia o motivo de tais castigos, pois “não houve motivo algum”, mas que foi queimada “por todo o corpo com um ferro de furar chifre de bois” (RIBEIRÃO PRETO, 1885a, p. 19 verso). Seguiu contando que foi o seu padrao de nome Torquato, escravo de Antônio Fernandes Nogueira, que, presenciando seu sofrimento, pulou a janela de seu quarto à noite e a conduziu até à Vila.

O inquietante relato de Bárbara parecia ser a fotografia daquela sociedade. O suplício explícito, sem motivação, estava inculcado no imaginário popular. Aquelas sevícias deixavam naqueles corpos marcas profundas ou, em casos extremos, acabavam por exterminá-los¹². A onda conservadora daquele presente invocava os costumes seculares e fazia-os repetir. Convertiam-se em devotos do antigo ditado: “quem quiser tirar proveito de seus negros que os mantenha, que os faça trabalhar bem, que os surte melhor” (LOBO, 2008, p. 153). Era o dispositivo da punição aplicado em muitas das ocasiões ao arrepio da lei, à margem dos ditames legais, envolto em um acortinado, sem fiscalização, livre de interferência.

Firmino Olympio, no mesmo dia do depoimento de Bárbara, inconformado com as constantes negativas de seus apelos e solicitações, fez novo e eloquente pedido. Disse que o juízo deveria ceder-lhe Bárbara, pois ela já teria prestado o seu depoimento. Por esta via, suplicou novamente o levantamento do depósito e insistiu na liberação da menina. E eis que, desta vez, foi prontamente atendido. Registrou-se que, naquele mesmo dia, o Oficial de Justiça certificou que lhe foi entregue “a parda Bárbara que se achava em casa do senhor Antônio Bento Ferreira Lopes”, e que, sequencialmente, ele, Oficial de Justiça, realizou a entrega “ao seu senhor Firmino Olympio Diniz Junqueira (RIBEIRÃO PRETO, 1885b, p. 21)”. Era a extinção do Processo de Depósito e a condução de Bárbara para a sua antiga condição.

Como Bárbara teria sido recebida por Firmino e Maria Albina? Como foi conduzida? Em quais condições encontrou sua mãe Felisbina e seu irmão Bento? Sidney Chalhoub (2011, p. 133) também refletiu sobre este momento. Disse ele não ser “difícil imaginar os riscos que corriam os negros que tentavam obter a liberdade na justiça e perdiam. Além da decepção da derrota, a volta para ‘casa’ podia incluir seu cortejo de sevícias por parte de um senhor irado e vingativo”.

Firmino Olympio, no dia 5 de maio, acabou por reduzir a pó a Ação de Depósito. Após resgatar os poderes sobre Bárbara, acabou por, instantaneamente, arquivar aquele processo, pois ele teria perdido o seu objetivo jurídico que era exatamente a manutenção de Bárbara depositada até decidir-se por sua liberdade. Faltava o processo de Corpo de Delito que dificilmente traria consequências a seu patrimônio, mas poderia privá-lo da liberdade, visto que, se cumprida a lei, poderia ser preso. É interessante notar as ambiguidades daquela legislação. O mesmo processo que poderia conduzir Bárbara à liberdade, também poderia privar de liberdade o próprio Firmino.

Pouco depois, o juízo resolveu dar seqüência ao processo de Corpo de Delito. Cândido Teixeira da Silva foi novamente ouvido em 10 de maio de 1885. Manteve a mesma postura, mas acabou sendo mais contundente ainda nesse segundo depoimento do que naquele anterior. Abandonando toda reserva, toda prudência – arriscando-se, afinal –, passou a relatar que a autora dos castigos corporais era realmente a senhora de Bárbara, chamada “Maria Albina”, mas que ela não espancara a menina sozinha, pois o marido dela “também ajudava a castigar”. Seguiu contando detalhes do que se lembrava, sustentando inclusive que, em uma determinada oportunidade, quando estava “em casa de Antônio Fernandes Nogueira, na Serrinha, deste termo, consertando uma porteira da mangueira, ouvira gritos da ofendida Bárbara, e logo após, ali apareceria a dita Maria Albina” perguntando a ele se “não tinha aparecido por ali a escrava Barbara, visto que, quando a batia, ela chamava por ele, depoente” (RIBEIRÃO PRETO, 1885a, p. 20 verso e 21).

A testemunha arrematou o caso, alertando o juízo daquele termo que muitos na Vila sabiam “que Maria Albina era má para suas escravas, e que as maltratava”; que soube, “na Villa, que Bárbara

¹¹ Antônio Fernandes Nogueira era sogro de Firmino e pai de Maria Albina (MATTOS, 2004, p. 409).

¹² Nesta chave, conferir Lobo (2008, p. 161).

foi ofendida e fora queimada com ferro quente pelos seus senhores”; e que teria encontrado Bárbara três dias após ser seviciada e viu “que a mesma estava bem castigada”, com escoriações “pelas costas, pescoço e cara”, e soube, perplexo, que os motivos de castigos tão aviltantes “eram à toa” (RIBEIRÃO PRETO, 1885a, p. 20 verso e 21).

Com tais palavras, deu-se o findar da oitiva. Percebia-se pelas amostras colhidas a conversão de meros indícios em provas legais concretas. Segundo o discurso que surgiu¹³, era o momento de aquele juízo valer-se das mudanças já trazidas há décadas pela própria Carta Constitucional Imperial, impregnada que foi de princípios naturais e de humanidade, apregoando em seu bojo o nascedouro de uma sociedade mais justa, com abolição gradual das disparidades sociais, como fora prometido pelos ideais iluministas de outrora. Aquele juízo possuía em suas mãos documentos hábeis para denunciar Firmino Olympio Diniz Junqueira e Maria Albina Nogueira pelo crime de ofensa física insculpido no artigo 201 do Código Criminal. Bastava o Promotor Público, seguindo as determinações legais da época, considerar Bárbara miserável¹⁴ e intentar queixa contra os réus¹⁵ no processo, instrumentalizando-o nos procedimentos necessários até o final da decisão.

Nada disso foi feito. O processo terminou justamente quando ultimaram as palavras de Cândido Teixeira da Silva registradas na página 21 do documento em 10 de maio de 1885. Não houve sequência nenhuma dos autos, e, ao arrepio da lei, todo o trabalho foi perdido. Fragmentos da existência de Bárbara nos foram apresentados em 22 de janeiro de 1885 e arquivados, juntamente com seus sonhos de justiça, em 10 de maio do mesmo ano. Não houve desvanecimento das chagas e, da menina escravizada, nada mais foi dito.

E aqui cabe uma indagação: se as leis da época prenunciavam penalidades aos seviciadores, no intuito de coibir castigos extremos direcionados aos escravizados, quais motivos ensejariam o findar dos julgamentos de forma tão abrupta? Sim, pois não existiu no caso em análise nenhuma determinação legal motivando, taxativamente, o término ou o arquivamento do procedimento judicial sobre maus tratos e ferimentos em Bárbara. Apenas, findaram-se as diligências. Nada mais.

O resgate da vida de Bárbara acabou por esbarrar em outras caixas processuais contendo outras vidas. Os castigos de suplício e de aviltamento aplicados aos escravizados de pouca idade se mostravam corriqueiros e, na sorte de alguns registros que acabaram por emergir, deparamo-nos com a menina Francisca¹⁶ (RIBEIRÃO PRETO, 1887). Seu registro ocorreu em 6 de outubro de 1887. Ela própria teria se identificado para a autoridade policial e declarado ter sofrido ofensas em seu corpo produzidas por chicote. Disse que residia “em lugar denominado Cravinhos” (RIBEIRÃO PRETO, 1887, p. 02) e que era escrava de Antônio Nogueira. Na verdade, o nome teria sido registrado pela primeira vez, em 16 de fevereiro de 1885 em um dos processos de Bárbara. Ao que tudo indica, Antônio Nogueira era senhor de Torquato, o escravizado que auxiliou Bárbara em sua fuga. Era também sogro de Firmino Olympio. Assim, a saga de seviciar corpos parecia ser comum entre os membros da elite ribeirão-pretana¹⁷ e, em especial, parece que circundava os ‘Junqueira’.

Como o processo de Francisca segue a mesma trilha do auto de corpo de delito de Bárbara, não precisamos conhecer as nuances de todo o procedimento. Em sete de outubro de 1887, os médicos Joaquim Estanislau da Silva Gusmão e Maurício de Frontim constataram “muitas cicatrizes antigas, de várias dimensões em toda a extensão das costas” de Francisca (RIBEIRÃO PRETO, 1887, p. 03). Também declararam marcas “na parte anterior do tórax e nos braços” e “sinais antigos de castigos nas nádegas”. Em síntese, os peritos constataram que “houve ferimentos e ofensas físicas”,

13 “A constituição federal reúne todas as condições de união, próprias a estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interior, prover a defesa comum, desenvolver o bem geral, fazer duráveis, do presente ao futuro, os benefícios da liberdade” (SOUSA, 1867, p. XXII).

14 “Miserável, em direito, não é só o pobre; é também todo aquele que por sua condição especial, qual o escravo, pelas circunstâncias de sua posição, se reputa digno do favor e auxílio da lei” (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866, p.22).

15 “[...] o senhor, quando castigando o seu escravo, produz nele ferimentos compreendidos no art. 201 do Código Criminal, pode ser querelado pela Promotoria Pública, e para este fim deve ser o escravo considerado miserável [...]” (PAULA PESSOA, 1877, p. 51).

16 O Auto de Corpo de Delito de Francisca possui o número 94 e está arquivado na caixa 24 (A) de processos antigos do APHRP.

17 Neste sentido, a pesquisa apurou vários eventos. Pode-se citar o processo de número 84, arquivado na Caixa 17 (A). Trata-se de um Exame de Corpo de Delito realizado no escravizado José, que pertencia a João Gomes do Val, rico fazendeiro de Ribeirão Preto. Ele teria sido localizado “gravemente ferido de açoites [...] e seviciado a tal ponto que não tinha mais cora em uma das nádegas”.

mas, devido à cicatrização e à condição de cativa de Francisca, opinaram por minutar que “foi o castigo, correcional” (RIBEIRÃO PRETO, 1887, p. 03-04), salvo se ela fosse ingênu¹⁸, pois, neste caso, Antônio Nogueira estaria castigando uma menina livre.

É interessante notar que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto (2004, p. 21), em três de agosto daquele ano, havia, por unanimidade, optado pela libertação dos “escravos” no município. Ao que nos parece com o compassar do processo de Francisca, Antônio Nogueira não assinou o “Livro da Redenção”, documento que concretizou o ato. Portanto, Francisca continuava, ao que tudo indica, propriedade de seu Senhor.

Após a confecção do laudo, naquele mesmo dia, Francisca foi ouvida, e:

Perguntado: qual seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade e profissão?

Respondeu: chamar-se **Francisca**, com doze anos de idade, solteira, filha de José e Ana, natural da Comarca de Franca, no lugar denominado Renteria. Disse ser (sic) cozinheira e lavadeira de roupa.

Perguntado: qual a causa de seu estado, digo, qual a causa das ofensas que se acham em seu corpo, e quem (ilegível).

Respondeu: foram produzidas por sua senhora de nome Olímpia Virgínia do Carmo sem que para isso houvesse motivos visto que desde a manhã até à noite a castigava, dando lugar em consequência (sic) de desespero de tanto castigo a fugir.

Perguntado: qual foi o instrumento que empregaram em seu corpo?

Respondeu: ter sido feita por um reio.

Perguntado: quantos dias se acha fugida?

Respondeu: que há cinco dias, visto ter saído na segunda-feira cedo.

Perguntado: se é (ilegível) da mesma casa, ou por que forma ali se acha?

Respondeu: que foi comprada de José (ilegível), não recordando-se a época, porém lembra-se ter sido na sua cidade de Franca e que o dito (ilegível) mora no Lageado.

Perguntado: quem são as pessoas que tinham presenciado os castigos que ela, respondente, teve recebido de sua senhora?

Respondeu: que tem sido presenciado por três camaradas da casa de nome João, Amador (sic) e Luís, sendo este o feitor. Disse mais, que o castigo ali é empregado por todos e que mesmo os camaradas referidos são castigadores.

Perguntado: se passa fome em sua casa ou se nisso tem sido bem tratada?

Respondeu: que é maltratada nesse ponto, visto que só dão comida para os escravos que trabalham na roça, e isto mesmo é unicamente feijão com angu, que ela, respondente, e outras que trabalham em casa são alimentados pelos restos de comida que alguma criança deixa ficar nos pratos.

E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, o juiz deu-se por finda este auto de perguntas [...] (RIBEIRÃO PRETO, 1887, p. 04-05, grifamos).

As palavras de Francisca evidenciam um cortejo de horrores. Eram evidentes as provas dos suplícios, pois se faziam visíveis e presentes. Era coerente com o que Michel Foucault denominou de ritual das “mil mortes”, “pois era regido pela gradação da dor, conforme a gravidade do delito – podia ser multiplicado ao infinito, subdividido em várias sessões, detalhado no corpo por cicatrizes de uma memória que nunca deveria apagar-se” (LOBO, 2008, p. 159).

Mas, no caso em questão, tanto Bárbara quanto Francisca afirmaram, categoricamente, que

¹⁸ Ingênuo, no contexto daquele momento histórico, eram a menina ou o menino libertos pelo advento da Lei do Ventre Livre.

não tinham cometido delito ou desrespeito algum. Talvez tais atrocidades ocorressem por ciúmes de suas senhoras ou por algum dissabor qualquer, o que, tanto em tempos coloniais (MOTT, 2010, p. 77-82) como na vigência do império, dava-se em certas e tristes ocasiões.

Os corpos supliciados de Bárbara e Francisca e dos demais escravizados formavam a peça principal de um grande motor, de uma grande engrenagem econômica, que, com seu contínuo movimento, fazia conservar com carne negra a saúde financeira e a acumulação de capital e riqueza da elite agrária predominante naquela segunda metade dos oitocentos. Era, portanto, uma indústria única, com um “monopólio de uma classe dominante também única” (NABUCO, 1884, p. 17). E essa classe dominante possuía, com a complacência do Império (e com este), uma espécie de soberania compartilhada, “com prerrogativas bastante amplas entre seus subordinados (esposas, filhos e escravos)” (FERRARO, 2013, p. 10). Em outras palavras, existia uma soberania particular, intocável, impenetrável do senhor proprietário sobre seus agregados, que ali, para contenda das insubordinações, aplicava a seu bel-prazer “técnicas disciplinares específicas, que combinavam elementos de suplício” (FERRARO, 2013, p. 10), mas também fazia com que essa violência física fosse acompanhada por constantes ameaças, por vigilância pessoal implacável e por relações de favores e de afeição (KOENER, 2006).

Podemos então afirmar que a intangibilidade das ações e dos delitos desses senhores, praticados quase sempre na penumbra de seus reinos agrários e com a complacência dos poderes constituídos, fazia com que seus atos ficassem invisíveis – portanto, impunes – perante os olhos da sociedade, da Igreja e do próprio poder judiciário. Assim, no âmbito da justiça, surgiam códigos e leis que prometiam a todo o momento a igualdade entre sujeitos, mas, ao mesmo tempo, conservavam intocável o regime escravocrata e as atrocidades inerentes à escravidão.

Necessário destacar que, no início do século dezenove, ocorreu a elaboração de um moderno Código Criminal que, em muitos aspectos, igualava o delinquente escravizado ao delinquente livre (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866). Em contrapartida, mantinha intocável o regime civil utilizado por séculos nas ordenações do reino, colocando este regramento a contento da população branca privilegiada. Ou seja, para o novo direito criminal, o negro cativo, quando delinquia, instantaneamente se tornava branco, respondendo a todos os dispositivos do código como se branco fosse. Assim esclarecem Perdigão e Malheiro (1866) e também Nabuco (1988):

Em relação à lei penal, o escravo sujeito do delito ou agente dele não é coisa, é pessoa na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem, enfim, igual pela natureza aos outros homens livres, seus semelhantes (PERDIGÃO MALHEIRO, 1866, p. 28).

Entre nós, não se pune a todos diretamente quando um comete um crime, mas pune-se a condição, a qualidade, o fato de ser escravo: pune-se a raça em um só, porque à pena que ele mereceu como um delinquente vulgar junta-se outra em que ele incorre como escravo, por ser escravo, por ser da raça cativa (NABUCO, 1988, p. 56).

Porém, sem delinquir, voltava sua condição de propriedade, de mercadoria, de inferioridade, ou seja, sem direitos cívicos – um ‘quase cidadão’. Sem delinquir, imperava sua condição de cativo, imperava sua tonalidade de cor e, desta forma, de seu corpo extraía-se trabalho que movimentava a economia imperial e a acumulação de riqueza das elites cafeeira e agrária, das elites política e intelectual. Essas mesmas elites que acumulavam também moralidade, afeitas à família patriarcal, ao paternalismo e ao catolicismo, usavam de seu poder – tanto punitivo quanto obtido por chantagens e favores – para manter *status* e fortuna como meios eficazes de controlar atitudes, corpos e mentes cativas (FERRARO, 2013).

Quando observamos com atenção o desdobramento das informações prestadas em juízo por Francisca, podemos notar que Olímpia Virgínia do Carmo repetiria naquele corpo o que sua filha Maria Albina Nogueira produziu no corpo de Bárbara. Sem diferenciação. A árvore genealógica dos Nogueira fazia com que corpos de meninas fossem marcados de forma perpétua, para que nunca se esquecessem de onde vieram, onde estavam, quem as comandava, e a quem deveriam

obedecer.

As declarações proferidas por Francisca no processo fazem-nos engrossar o coro dos autores que se empenham contra a tese da escravidão suave no Brasil e, por conseguinte, contra o conceito do “escravo” bem nutrido, com uma alimentação abundante “que faria inveja a um trabalhador dos nossos dias” (MOURA, 2013, p. 24-25)¹⁹. Trabalhar com arquivos é deparar-se com o inusitado e com a barbárie, com a informação instantânea que aflora, que renova e que muitas vezes contradiz o que já foi dito. Os arquivos, quando abertos, ressoam as vozes, os corpos mutilados e as injustiças que, de alguma maneira, estão à espera de uma luminosidade para que voltem à cena social. Ora, foi exatamente da boca de Francisca que soubemos que, por ser “escrava” doméstica, muitas vezes passava fome, pois a prioridade em alimentar (com feijão e angu) dava-se aos escravizados que trabalhavam na roça, corpos que eram mais exigidos, corpos que necessitavam de uma energia maior para queimar e produzir, corpos tratados como “besta de carga, exaurida no trabalho, na qualidade de mero investimento destinado a produzir o máximo de lucros” (RIBEIRO, 1995, p. 232). Corpos que eram a combustão econômica que serviria como acumulação de riqueza da época. Foi exatamente da boca de Francisca que soubemos que, ela, uma menina de 12 anos, não era considerada (e provavelmente não se considerava) criança – mas, sim, “menina”, “moleca”, “negrinha” –, como os próprios periódicos a incitavam a considerar-se:

Precisa-se de uma **negrinha** ou de um **moleque** para brincar com **criança** (CORREIO PAULISTANO, 1863, p. 4);

Vende-se um **moleque** de idade de 7 para 8 anos (CORREIO PAULISTANO, 1864, p. 03);

Precisa-se de uma **negrinha** para carregar **criança** (CORREIO PAULISTANO, 1865a, p. 03);

Precisa-se alugar uma **negrinha** de 12 a 13 anos para andar com **criança** (CORREIO PAULISTANO, 1865b, p. 03);

Precisa-se de uma **negrinha** de 10 a 12 anos para pagem de uma **criança** (CORREIO PAULISTANO, 1866, p. 03);

Precisa-se de uma **negrinha** para lavar roupa de **criança** (CORREIO PAULISTANO, 1868, p. 04);

Compra-se uma **negrinha** de 10 para 12 anos para pajear **crianças** (CORREIO PAULISTANO, 1872, p. 03);

Precisa-se com urgência de uma **negrinha** de 10 a 12 anos para pajear uma **criança** de 3 anos (CORREIO PAULISTANO, 1877, p. 04);

Precisa-se de uma **negrinha** de 12 para 14 anos para o serviço de uma casa de família (CORREIO PAULISTANO, 1878, p. 03) – (Grifamos)²⁰.

Duas formas de existir como criança dependente da cor: elas diziam quem era a criança. Essa criança (branca e rica) não era marcada e nem barbarizada, mas sim, bem tratada, afagada e paparicada. Quando educada e repreendida, tanto nos lares quanto no ambiente escolar (COSTA, 1979), fazia-se com a complacência e a vigilância dos poderes, sempre aos cuidados do Código Criminal Imperial, instrumento que bem servia como freio e contrapeso aos excessos²¹.

Bárbara e Francisca, por outra vertente, não experimentariam os controles da lei. “De uma origem exclusiva, ela [lei] só pode abranger a sociedade que a faz, não a sociedade que a sofre” (NABUCO, 1988, p. 54). Contra a menina negra e cativa, ao seu arrepio e sem sua fiscalização, o castigo fazia-se imoderado, sem medida, e sádico. “A exceção invadiu por sua vez o sistema das penas, quebrou a igualdade, destruiu a face inteiriça da justiça e proclamou no século dezanove a necessidade de castigos tão bárbaros quanto aviltantes” (p. 53). Como consequência, a menina

19 Clóvis Moura (2013, p. 25) critica essa visão, mostrando em seus estudos que a “alimentação do escravo era composta de quantidade e qualidade insuficiente e precária”. Sobre a tese da escravidão suave, temos como seu principal expoente Gilberto Freyre (LOBO, 2008, p. 145).

20 Usando como parâmetro de busca o Correio Paulistano, periódico que tinha grande penetração no interior de São Paulo, em um recorte temporal de 1854, a pesquisa identificou cerca de 800 artigos e anúncios com as expressões “menina”, “negrinha”, “negrinho”, “pardinha”, “moleca” e “moleque”.

21 Conferir em Paula Pessoa (1877, p. 49-50 e p. 335-337).

escravizada não existia civilmente. Era mera posse, e, por isso, a lei não a amparava; e, por isso, era seveciada, chagada e carimbada a todo o momento, para ser lembrada de que nunca chegaria a ser como a outra menina, que tinha preço, que valia pelo que produzia e que apanhava para lembrar-se que era escravizada e que tinha de produzir.

Neste instante, voltamos a folhear o processo. Após validar o exame de Corpo de Delito realizado em Francisca, e após manifestação do juízo, o Delegado Cláudio Honório dos Santos encaminhou o processo ao Promotor Público Antônio Gregório do Nascimento Godoy. O promotor, após considerar o que os peritos haviam registrado e após apreciar as declarações de Francisca, pediu para que viesse ao processo uma “certidão de matrícula para verificar-se a idade da paciente” (RIBEIRÃO PRETO, 1887, p. 07). Era um procedimento corriqueiro, porém perigoso para Francisca, pois as certidões poderiam receber informações adulteradas (CORREIO PAULISTANO, 1884, p. 01; MATTOSO, 1996, p. 93).

Ocorria que, após a Lei do Ventre Livre, publicada no ano de 1871, muitos senhores optavam por aumentar a idade de seus “escravos” quando do registro de matrícula, para não perderem suas “mercadorias” (PATROCÍNIO, 1882, p. 29-30) ou para evitarem maiores punições também no âmbito criminal²².

Foi juntada, como pedido, a referida certidão. Nela, o coletor municipal João M. de Azevedo esclareceu que, em matrícula realizada no dia oito de março de 1887, constariam dados sobre a condição cativa de Francisca na seguinte disposição:

Nome: Francisca;
Sexo: Feminino;
Cor: Preta;
Idade: Vinte e seis anos;
Estado: solteira;
Filiação: José e Ana;
Profissão: lavoura;
Valor da tabela: seiscentos e setenta e cinco mil réis (RIBEIRÃO PRETO, 1887, p. 13, grifamos).

Os dizeres contidos na certidão confundem os olhos e a compreensão de quem os lê. Ademais, não foram os próprios peritos que, quando do exame em Francisca, ficaram tão incertos quanto a sua idade que erigiram a hipótese de ela ser considerada ingênua²³? Não foi a própria Francisca que, em depoimento, disse possuir 12 anos? Não foi o próprio Promotor Público que, incerto da idade de Francisca²⁴, pediu comprovação?

Não se pode aceitar que uma mulher de 26 anos, aos olhos e toques de peritos experientes tenha sido confundida com uma menina de 12 anos. De qualquer forma, um pedido de perícia própria para se constatar a idade da menina seria a maneira mais razoável de se resolver aquela contenda jurídica. Mas isso não se fez. Isso era sempre improvável que se fizesse. Como consequência da certidão exibida, o Promotor Antônio Gregório do Nascimento Godoy opinou sobre os fatos da seguinte maneira:

Em vista do auto de corpo de delito de fls. e certidão de matrícula juntada aos autos, não há procedimento oficial porque o primeiro qualificou de correccional o castigo e a certidão de idade ser escrava a paciente. Requeiro em vista do exposto que seja arquivado o auto de corpo de delito para os fins ulteriores e legais. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 1887 (RIBIRÃO PRETO, 1887, p. 14 – 14 verso).

22 Sobre endurecimento da legislação, conferir Mattoso (1996, p. 92).

23 Conforme folha 04 do processo: “[...] Se, porém, Francisca é ingênua, e por consequência de sua condição, livre, o aviltamento que ela sofreu e sendo castigada por instrumento tão aviltante como um chicote, o valor do dano ninguém será capaz de dá-lo, estando acobertado com os mais puros sentimentos de brio e dignidade”.

24 Conforme folha 07: “Em vista das declarações dos peritos no auto de corpo de delito, requeiro que seja exibida certidão de matrícula para verificar-se a idade da paciente”.

E arquivou-se o processo em 24 de outubro daquele ano e nada mais foi dito sobre Francisca.

Observando Bárbara e Francisca, existem algumas particularidades de cunho legal que merecem maior aproximação. Se recapitularmos, foi dito em parágrafos anteriores que as graves sevícias sofridas pelas duas meninas eram passíveis de punição, pois tinham tipificação no Código Criminal Imperial. Foi dito também que o negro escravizado raramente possuía algum direito no âmbito civil, porém respondia criminalmente em caso de envolvimento em delitos. Mas Bárbara e Francisca estavam em uma linha tênue que as separava dessas duas situações. Aqui, diante dos fatos narrados e no contexto dos processos examinados, as meninas não eram criminosas nem trafegavam pelos domínios do direito civil. Bárbara e Francisca eram vitimizadas nos processos. Vítimas negras e presas pelo braço implacável da escravidão. Mas, não obstante, buscavam, como qualquer vítima ferida em seu corpo e dignidade, pela força da lei, por uma reprimenda do Estado contra seus opressores. Buscavam cidadania. Entretanto, as condutas jurídicas daquele entorno histórico eram exercidas por julgadores que expressavam, na maior parte das vezes, “o resguardo dos intentos locais das elites agrárias” (WOLKMER, 2002, p. 99). Com efeito, como salientava Joaquim Nabuco (1886, p. 35), no calor dos acontecimentos, “o braço da nossa justiça não é nem bastante longo nem bastante forte para abrir as porteiras das fazendas. As meninas não eram pessoas do ponto de vista jurídico.

Mas a convivência e o compadrio dos atores judiciais rompiam as barreiras regionais e chegavam, em inúmeros casos, até mesmo às mais altas cortes. Com instinto conservador e sangue escravocrata, desembargadores e ministros, com constância, mantinham nos tribunais as decisões que eram proferidas por juízes de primeira instância nas Comarcas e Termos do País.

Os fragmentos narrados denunciam que Bárbara e Francisca foram penalizadas duplamente. A elas não se deu o direito de denúncia, e aos seus opressores não se puniu, pois a lei efetivamente não teria sido feita para elas (FOUCAULT, 2009). Na verdade, Francisca e Bárbara, quando agredidas em sua honra e em seu corpo, foram enxergadas pelo Poder Judiciário de seu tempo apenas como mercadorias, coisas semoventes. Essas “coisas/mercadorias” poderiam ser usadas, aproveitadas, doadas ou emprestadas pelos proprietários como melhor lhes conviesse. A Consolidação das Leis Civis, organizada na década de sessenta dos oitocentos, com o intuito de rearranjar a legislação vigente, propositadamente, não trataria da escravidão. O legislador, por questões políticas e de ordem pública, preferiu desconsiderar o “escravo” como pessoa, mantendo, desse modo, o *status quo* legal colonial (GRIMBERG, 2001, p. 48-49). A escravidão se assentava juridicamente nas Ordenações Filipinas, juntamente com leis esparsas, notoriamente para permitir julgamentos como os que aqui foram apresentados. Aos escravizados não se permitiria ter um Código próprio, um “Código Negro”, como teria proposto Teixeira de Freitas no momento da confecção da citada Consolidação (GRIMBERG, 2001, p. 51).

Então, tínhamos escravizados com deveres cívicos e penais, porém desassistidos de qualquer tipo de direito. Eram “coisas” civilmente, mas transformavam-se em “pessoas” penalmente. Eram, como exclamou o médico Joaquim Estanislau da Silva Gusmão, quando se deparou com o corpo chagado da menina Bárbara, infelizmente “escravos, desgraçadamente uma propriedade ora condenados pela civilização e pelo progresso moral e intelectual da humanidade” (referência).

Restava-lhes, portanto, a ansiada liberdade como derradeira tábuca de salvação. Ao menos esse era o desejo da maior parte dos escravizados (CHALHOUB, 2011). Com ela, a liberdade, seriam eles presenteados – e era este o imaginário – finalmente com uma personalidade civil e jurídica. Poderiam com ela ser vistos como cidadãos e portadores de direitos. Em sua esperança, a visão míope da justiça já não os alcançaria, e o prato da balança finalmente seria equilibrado.

O desfecho

Bárbara e Francisca foram forças que buscaram resistir, falando por si ao procurar a justiça. Estas meninas foram, nas laudas dos registros, coisificadas, tratadas como mera mercadoria. As graves sevícias a que foram submetidas, por serem cativas e pela cor que possuíam, foram ignoradas, e os artigos do Código Criminal de sua época, que lhes serviriam, tornaram-se letra morta.

Com efeito, nem tudo o que os negros viveram como história necessariamente deixou vestígios: e nos lugares onde foram produzidos, nem todos os vestígios foram preservados. [...] Rapidamente se tem a impressão de que a escrita da história dos negros só pode ser feita com base em fragmentos, mobilizados para dar conta de uma experiência em si mesma fragmentada, a de um povo pontilhado, lutando para se definir não como um compósito disparatado, mas como uma comunidade cujas manchas de sangue são visíveis por toda a superfície da modernidade (MBEMBE, 2018, p. 63).

Como já fizemos notar em linhas anteriores, elas assim eram enxergadas pelos julgadores:

[...] Considerando que o castigo está em nossos usos, e é uma consequência do poder doméstico de que fala Bentham, citado por Tributien; considerando que não está provado o abuso do castigo, porque só a escrava faz menção de um motivo ilícito de que não dão acerto as demais testemunhas e seria perigoso punirem-se os senhores por simples ditos dos escravos [...].

Essa passagem da *Gazeta Jurídica* de 1875 demonstra que, entre as instâncias de justiça, existiria uma espécie de pacto, que por sua vez gerava um agrupamento de jurisprudências e acabava por alinhar as decisões. Neste raciocínio, dificilmente a lei seria levada a cabo “por simples ditos dos escravos”.

Embora Bárbara e Francisca carregassem em seus corpos as marcas do crime que sofreram e embora, como vimos, essas marcas tenham sido devidamente atestadas pelas testemunhas e pelos médicos peritos, que em mais de uma ocasião evidenciaram – não castigos, mas sim torturas –, o sistema de justiça deixou de punir os torturadores e ainda deixou de conceder liberdade às escravizadas, como preconizavam os dispositivos legais.

Esta situação, como visto, não era rara. Como reputou Jacob Gorender (1990, p.33) no somatório dos julgamentos, “os escravos só obtiveram satisfação nos Tribunais em episódios esparsos”. Bárbara e Francisca, por serem vítimas, eram invisibilizadas pelo sistema.

E quanto aos advogados, aos julgadores e aos seus julgamentos, Tobias Barreto já os criticava no ano de 1892 (p. 257):

Advogados e praxistas, que de certo possuímos em número legionário, não são juriconsultos; é um povo, que se curva humilde e resignado a todos os arbítrios e impudências do poder [...]. É um povo-rebanho, no verdadeiro sentido evangélico, duplamente rebanho, em relação à igreja e em relação ao Estado. Não pode ter, portanto, aquela consciência da própria individualidade, donde saem as divergências e contrastes, que determinam a produção do direito e a educação dos juristas. [...] A nossa vida jurídica é, com efeito, digna de lástima. [...]; em regra, os nossos juizes são capazes de fabricar processos para julgar e condenar os seus inimigos [...].

Não obstante o insucesso jurídico que acabou por abarcar Bárbara e Francisca, suas atitudes perante o sistema e perante seus senhores são dignas de louvor. Elas traçaram suas linhas de fuga e subjetivaram suas vidas. Com suas potencialidades, elas denunciaram e colocaram à prova todo o sistema de justiça e, ainda, atestaram o imensurável descontentamento do elemento cativo com a escravidão. Mais ainda, no momento de seus registros, Bárbara e Francisca não deixaram de demonstrar que, em tempo algum, foram tratadas como crianças, mas, sim, como meras “crias”²⁵.

25 E aqui, fazendo uso das definições de Brunswick (s.d., p. 323) “animal que ainda mama, filhinho de escrava”

Referências

- AZEVEDO, Aluísio de. **O mulato**. Maranhão: Typ. do Paiz, 1881.
- BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Rio de Janeiro: Laemmert & C, 1892.
- BRUNSWICK, Henrique. **Novo Dicionario Illustrado da Lingua Portugueza**. Lisboa: Santos & Vieira, (s.d.).
- CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO. **Memória**: as Legislaturas Municipais de 1874 a 2004. v. I. Ribeirão Preto: Verdade, 2003.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 31 de janeiro, ano X, n. 2.020, 1863.
- CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 13 de fevereiro, ano XI, n. 2.322, 1864.
- CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 20 de junho, ano XII, n. 2.721, 1865a.
- CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 25 de novembro, ano XII, n. 2.850, 1865b.
- CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 10 de janeiro, ano XIII, n. 2.899, 1866.
- CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 12 de dezembro, ano XV, n. 3.754, 1868.
- CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 25 de setembro, ano XIX, n. 4.834, 1872.
- CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 1º de maio, ano XXI, n. 5.287., 1874.
- CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 04 de abril, ano XXIV, n. 6.124, 1877.
- CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 21 de fevereiro, ano XXV, n. 6.387, 1878.
- CORREIO PAULISTANO. São Paulo, 02 de agosto, ano XXXI, n. 8.387, 1884.
- COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- FARGE, Arlete. **O sabor do arquivo**. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.
- FERREIRA, Emerson B. **Crianças negras e cotidiano jurídico na Ribeirão Preto do final dos Oitocentos**. São Carlos: Tese de doutorado, PPGE/UFSCar, 2019.
- FERRARO, MARCELO. As práticas de controle e punição na sociedade escravista cafeeicultora do Brasil Oitocentista: uma análise à luz do pensamento de Michel Foucault. **Epígrafe**, São Paulo, Edição Zero, p.7-42, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 32. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. *In*: Michel Foucault. **Ditos e escritos IV**: estratégia, poder-saber. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária,

2006. p. 203-222.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2009.

GAZETA JURÍDICA. v. VI, ano III, jan./mar. 1875.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Ática, 1990.

GRIMBERG, Keila. **Código Civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

KOENER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova**, São Paulo, n. 68, p. 205-242, 2006.

LOBO, Lília Ferreira. **Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

MATTOS, José Américo Junqueira de. **Família Junqueira: sua história e genealogia**. Rio de Janeiro: Família Junqueira, 2004. (Cinco volumes).

MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava. In: Mary Del Priore (org.). **História da criança no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1996.

MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**. São Paulo: Editora N-1, 2018.

MOTT, Luiz. **Bahia: inquisição e sociedade** [online]. Salvador: EDUFBA, 2010.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

NABUCO, Joaquim. **Conferência**. Rio de Janeiro: Typ. De Leuzinger & Filhos, 1884.

NABUCO, Joaquim. **O Eclipse do abolicionismo**. Rio de Janeiro: Typ. De Leuzinger & Filhos, 1886.

NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Recife: FUNDAJ, Massangana, 1988.

O MERCANTIL. Cidade, Quarta feira, 19 de abril, ano XX, n. 29, 1876.

PATROCÍNIO, José do. **Conferência Pública**: Folheto nº 08. Rio de Janeiro: Typ. Central, 1882.

PAULA PESSOA, Vicente Alves de. **Anotações á Lei e Regulamentos sobre o Elemento Servil**. Rio de Janeiro: Instituto Thypographico do Direito, 1875.

PAULA PESSOA, Vicente Alves de. **Codigo Criminal do Imperio do Brasil Annotado**: com Leis, Decretos, Jurisprudencia dos Tribunaes do Paiz e Avisos do Governo. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877.

PENEDO. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira (Barão de). **Constituição Política do Imperio do Brasil**: seguida do Acto Addicional, Lei da sua interpretação, e a Lei do Conselho de Estado. Rio de Janeiro: Laemmert, 1855.

PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques de. **A escravidão no Brasil**: ensaio jurídico-social [Parte I]. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. Tradução de Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

RIBEIRÃO PRETO. Comarca de Ribeirão Preto. **Auto de Corpo de Delito**. Caixa 22 (A) de Processos Antigos do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto, 1885a.

RIBEIRÃO PRETO. Comarca de Ribeirão Preto. **Ação de Depósito**. Caixa 22 (A) de Processos Antigos do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto, 1885b.

RIBEIRÃO PRETO. Comarca de Ribeirão Preto. **Ação de Corpo de Delito**. Caixa 24 (A) de Processos Antigos do Arquivo Público e Histórico de Ribeirão Preto, 1887.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SOUSA, Joaquim Rodrigues de. **Analyse e Commentário da Constituição Política do Império do Brasil**. (v.1). São Luiz do Maranhão, 1867.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Recebido em 06 de dezembro de 2022.

Aceito em 16 de janeiro de 2023.